



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MECT.

Sessão de 08 de janeiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-09.965

Recurso nº 95.668 - IRPJ - EX: 1986

Recorrente R. COELHO COMÉRCIO, AGRICULTURA E REPRESENTAÇÕES LTDA

Recorrid DRF em NATAL - RN

PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Rejeita-se a preliminar de nulidade do AI, arguida com base no art. 10, II, do Decreto nº 70.235/72, quando a alteração da data de lavratura da peça fiscal, a par de não trazer prejuízo, beneficiou o contribuinte com mais um dia de prazo para a impugnação.

INOVAÇÃO DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA IMPUGNAÇÃO PERANTE O 1º CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES.

Merece não ser conhecido o fundamento jurídico arguido somente em grau de recurso. Preclusão consumada. Infringência do art. 16, III, do Decreto nº 70.235/72.

COMPROVAÇÃO DOS CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS.

A redução do lucro tributável face a dedução dos custos e despesas operacionais permitidos em lei, sem prejuízo dos demais requisitos, sujeita-se a posterior comprovação da efetividade dos dispêndios. Tributação mantida uma vez não tendo a Recorrente logrado comprovar a ocorrência dos mencionados fatos contábeis.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Indefere-se quando nítido o intuito procrastinatório da Requerente.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por R. COELHO COMÉRCIO, AGRICULTURA E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 08 de janeiro de 1990


ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

VISTO EM  INEZ MARIA SANTOS DE SÁ ARAÚJO - PROCURADORA DA FAZENDA
SESSÃO DE: 11 JAN 1990 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e BRAZ JANUÁRIO PINTO. L

Recurso nº 95.668

Acórdão nº 103-09.965

Recorrente: R. COELHO COMÉRCIO, AGRICULTURA E REPRESENTAÇÕES LTDA

R E L A T Ó R I O

R. COELHO COMÉRCIO, AGRICULTURA E REPRESENTAÇÕES LTDA., empresa com sede em Mossoró, RN, na Rua Juvenal Lamartine nº 94, inscrita no CGCMF sob nº 08.351.405/0001-85, inconformada com a v. decisão de fls., dela recorre a esse Colendo Primeiro Conselho, pleiteando sua reforma integral.

O lançamento em pauta originou-se da não comprovação dos custos e despesas operacionais contabilizados no ano-base 1985, exercício financeiro 1986, tendo sido considerado, assim, reduzido indevidamente o lucro líquido do exercício, a teor dos arts. 157, § 1º, 158, 165, 191 e 387, II, do RIR/80 (fls. 55).

Na impugnação de fls. 21/23 pode-se destacar as duas principais alegações de defesa do contribuinte, a saber:

- a) conforme documento de fls. 8, a impossibilidade de apresentação dos comprovantes requeridos pela Fiscalização, em virtude da enfermidade momentânea do contador, pessoa responsável pela escrituração mercantil da empresa; e
- b) a nulidade do Auto de Infração, por haver constado como dia da lavratura 10.06.89, ao invés de 09.06.88, consoante prova que juntou.

Em sua longa informação, procura o Fiscal Autuante demonstrar o desacerto do raciocínio desenvolvido em sede impugnação.

Rebate a Fiscalização o primeiro argumento de defesa do contribuinte (vide letra a supra), sustentando que, conforme se vê das fls. 01, 10, 12 e 13, várias foram as diligências efetuadas junto a empresa autuada, no sentido de possibilitar a com-

L

A. J.

Acórdão nº 103-09.965

provação dos registros contábeis requeridos pela Fiscalização. Inobstante, mesmo sendo responsável pela guarda da documentação correspondente, a empresa nunca atendeu a intimação, não havendo outro caminho senão o lançamento de ofício, forte na jurisprudência emanada dessa Casa.

Com relação à preliminar de nulidade - aduz o Fiscal - perde ela razão de ser, na medida em que não trouxe nenhum prejuízo à Impugnante. Pelo contrário, beneficiou-a pela existência de mais um dia de prazo para a insurgência contra a ação fiscal.

A autoridade Julgadora, abraçando a tese fiscal, assim decidiu:

"Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Computam-se, na operação do resultado do exercício, somente os dispêndios de custos ou despesas que forem documentalmente comprovados e guardem estrita relação com a atividade exploração e com a manutenção da respectiva fonte produtora."

A impugnante recorreu. A petição do recurso, um pouco confusa, repisa os argumentos defendidos em primeiro grau. Mais, arrazoa, ineditamente, ser duplamente nulo o Auto de Infração em questão, agora não por uma questão de forma, mas por uma questão de fundo. A Fiscalização que o lavrou, em virtude de não alterar o programa PAFIC 1031, específico para a Recorrente, agiu sem competência para revisar os assentos contábeis relativos aos custos e despesas operacionais dispendidos no exercício de 1986.

Ao fim, pede, ao menos, "uma fiscalização para verificar, mais uma vez, os documentos arguidos nesse AI" (fls. 72), os quais não foram trazidos ao processo devido ao grande volume.

As fls. 75, o Fiscal Autuante contrarrazoou o recurso.

É o relatório.

L
H.

Acórdão nº 103-09.965

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator.

Recurso tempestivo, dele conheço.

Preliminarmente ao exame do mérito, quero registrar a rejeição da prefacial arguida. Ela até nem mereceria resposta. Bastaria repelir. Mas, temendo a pecha de nulidade do acórdão, por omissão em seus fundamentos, sou forçado a dizer que é insito a nulidade de um ato jurídico a relação de prejudicialidade do defeito. Não se anula por anular. É necessário o prejuízo, salvo raríssimas exceções, entre as quais não se alberga o presente caso. Pelo contrário, e agora valer-me-ei da acertada réplica fiscal, a alteração da data trouxe benefício e não prejuízo à Recorrente.

No que tange à preliminar de incompetência, não a conheço, vez que levantada somente em grau de recurso, operou-se a preclusão da matéria. Os fatos novos e as provas podem apresentar-se somente perante o Tribunal julgador. O Direito, ao revés, não. A impugnação deve trazer, com a maior amplitude possível, os fundamentos jurídicos do pedido de cancelamento da tributação, a fim de proporcionar o debate jurídico da matéria dos autos perante a autoridade a quo. O Tribunal revisor, no caso esse Conselho, limita-se a seguir uma ou outra linha de pensamento ou até outra estranha aos autos, precisamente aquela que entenda refletir com maior proximidade do certo e justo, a interpretação do Direito pátrio existente em matéria de imposto de renda. A inovação no feito implicaria em tornar essa Egrégia Casa órgão a quo, e não ad quem, ou seja, desvirtuaria sua função. Em outras palavras, é o que consta do art. 16, III, do Decreto nº 70.235/72.

Encarando o mérito, nego provimento ao recurso.

Durante toda a diligência preparatória da ação fiscal, não logrou a Recorrente apresentar a documentação com-

2

h.

Acórdão nº 103-09.965

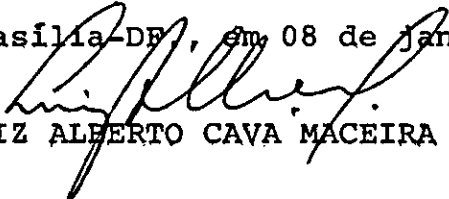
provatória da efetividade dos custos e despesas operacionais do exercício financeiro 1986. No curso da ação fiscal, também não.

Sem nenhuma procedência, por igual, o argumento de que o acidente sofrido pelo contador inviabilizou o atendimento à intimação fiscal. Conforme bem salientou a Fiscalização em suas informações (fls. 75), "o acidente se deu meses anteriores antes do início da ação fiscal", não havendo nenhuma relação com o fato. Fica claro que, em razão disso, a nova diligência requerida apresenta-se como procedimento procrastinatório, de espírito emulativo, que não merece vingar.

Assim, com fulcro nas razões da decisão hostilizada, a qual ora me reporto e confirmo integralmente, nego provi-mento ao recurso.

É o voto.

Brasília-DF, em 08 de janeiro de 1990


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

L